

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Estabelece causa de aumento de pena para os crimes de estupro e estupro de vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafos aos arts. 213 e 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, a fim de estabelecer causa de aumento de pena para os crimes de estupro e estupro de vulnerável.

Art. 2º Os arts. 213 e 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 213.

§ 3º A pena será aumentada da metade se o crime for praticado em local público, aberto ao público ou com grande aglomeração de pessoas.” (NR)

"Art. 217-A.

§ 5º A pena será aumentada da metade se o crime for praticado em local público, aberto ao público ou com grande aglomeração de pessoas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer causa de aumento de pena para os crimes de estupro e estupro de vulnerável.

O legislador tem a responsabilidade de estar sempre vigilante no sentido de atualizar a legislação para aperfeiçoar e inovar as medidas para ao combate à violência contra a mulher.

Uma das modificações para tanto é a positivação de causa de aumento de pena para os crimes de estupro e estupro de vulnerável praticados em locais públicos, abertos ao público ou com grande aglomeração de pessoas.

São locais que dificultam qualquer reação por parte da vítima, facilitando ainda mais que criminosos pratiquem essa forma tão brutal e insidiosa de violência contra a mulher.

Um exemplo marcante de lugar onde este tipo de violência é praticado está nos transportes públicos. Dados de uma pesquisa recente realizada pelo Instituto Datafolha demonstraram ser o transporte público o local onde mais ocorre assédio às mulheres da cidade de São Paulo, onde 35% delas dizem já ter sido alvo deste tipo de violência. Em seguida ao transporte público, são locais para assédio contra as mulheres a rua (33%), a balada (19%) e o trabalho (10%)¹.

Não obstante esses dados, são comuns casos de estupro relatados em ônibus, terminais de ônibus, estações de metrô, bem como em repartições públicas, praças, “shows”, exposições, festas e grandes eventos.

¹ A respeito confira-se o sítio <http://www.compromissoeatitude.org.br/mulheres-sofrem-mais-assedio-no-transporte-publico-segundo-datafolha-folha-de-s-paulo-08112015/>

Entendemos, pois, que a legislação penal brasileira deve ser aperfeiçoada de modo a contemplar causa de aumento de pena para os crimes de estupro e estupro de vulnerável praticados em ambientes públicos e com grande número de pessoas.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM